



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei nº 015/2018**

Aprovado em

1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> Votação

Em

29 de Novembro de 2018

Antonio Siqueira de Costa  
Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do Pagamento do Incentivo Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

O Prefeito do **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a repensar o Incentivo Adicional de acordo com a Lei Federal nº 12.994 de Junho de 2014 e do Decreto Federal nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e demais normas que norteiam o repasse, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE ativos, recursos estes transferidos pelo Governo Federal.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal repassará para todos os ACS e ACE o Incentivo Adicional mencionado no Art. 1º de acordo com essa lei:

**§1º** – O valor a ser repassado para os ACS e ACE será aquele publicado pelos respectivos Entes Federativos transferidos, e será pago em até 10 (dez) dias após o depósito do respectivo recurso na conta vinculada no Município, mediante crédito na conta bancária do servidor beneficiário.

**§2º** - Do valor global dos recursos destinados ao Incentivo da gratificação, 40% (quarenta por cento) será aplicado exclusivamente em ações de custeio dos ACS e ACE do Município de Pombos e 60% (sessenta por cento) será repassado, a título de gratificação, de forma igualitária aos funcionários ACS e ACE do Município de Pombos.

**Art. 3º** - O incentivo adicional somente será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias enquanto perdurar o repasse realizado pelos respectivos Entes para

*Antônio Siqueira de Costa*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO**

essa finalidade, extinguindo-se a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses financeiros

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se a todas as disposições em contrário.

Pombos – PE, 28 de novembro de 2018.

MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA  
**-PREFEITO-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

Aprovado em 1ª e 2ª Votação  
Em 29 de Novembro de 2018  
Antonio Siqueira de Costa  
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade do SUS – Sistema Único de Saúde a Servidores Efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Pombos – PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pombos – Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos profissionais efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, a gratificação especificada no ANEXO I desta Lei, decorrente de Produtividade do SUS – Sistema Único de Saúde, conforme a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do profissional.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo, será devida aos profissionais de saúde em efetivo exercício de suas funções, cujo pagamento decorrerá unicamente de transferências oriundas da produtividade gerada pela Rede Municipal de Saúde, ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo 2º - O profissional de saúde não receberá a gratificação de que trata esta Lei, nos seguintes casos:

- I – quando inativo;
- II – no período de gozo de férias;
- III – durante o período de licenças ou afastamentos por quaisquer motivos;
- IV – quando cedido a outros órgãos;
- V – quando, indiciado em processo administrativo disciplinar regular, sofrer suspensão;
- VI – quando faltar ao serviço, sem justificativa, por 02 (duas) ou mais vezes no mês, ou exceder em mais de 20% de sua carga horária mensal, em trocas de plantões, o servidor perderá o direito à percepção da gratificação referente aquele mês.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

Art. 2º - As importâncias pagas a título de gratificação decorrente de transferências do SUS – Sistema Único de Saúde, não serão incorporadas aos vencimentos, salários, proventos, pensões ou aposentadorias, nem incidirá sobre tais, quaisquer descontos previdenciários, por se tratarem de verbas indenizatórias.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar a 100% (cem por cento) do salário base do servidor.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente, através de Decreto, o ANEXO I desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 664/2005, de 01 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito de Pombos – PE, em 07 de novembro de 2018.

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 014/2018

<b>ANEXO I</b>
<b>TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO SUS</b>

<b>NÍVEL MÉDIO</b>	
<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
COPEIRO (A)	R\$ 70,00
COZINHEIRO (A)	R\$ 70,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 80,00
ATENDENTE HOSPITALAR / ATENDENTE DE SAÚDE (DIARISTA)	R\$ 100,00
LAVADEIRA	R\$ 100,00
MOTORISTA	R\$ 100,00
VIGILANTE / PORTEIRO / MAQUEIRO	R\$ 100,00
ATENDENTE HOSPITALAR / ATENDENTE DE SAÚDE (PLANTONISTA)	R\$ 120,00
AUXILIAR / TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 200,00
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	R\$ 250,00
AUXILIAR/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 250,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA / OPERADOR DE RX	R\$ 300,00

<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	
<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
FARMACÊUTICO (A)	R\$ 500,00
ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 700,00
ENFERMEIRO (A)	R\$ 700,00
FONOAUDIÓLOGO (A)	R\$ 700,00
MÉDICO AMBULATORIAL - CLÍNICO GERAL / ESPECIALISTAS	R\$ 700,00
NUTRICIONISTA	R\$ 700,00
ODONTÓLOGO (A)	R\$ 700,00
PSICÓLOGO (A)	R\$ 700,00
MÉDICO VETERINÁRIO	R\$ 950,00
MÉDICO SANITARISTA	R\$ 1.000,00
MÉDICO PLANTONISTA/ URGENTISTA	R\$ 1.000,00
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	R\$ 1.400,00

  
Manoel Marcos Alves Ferreira  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 11 /2018.**

Aprovado em 1ª e 2ª Votação

Em 16 de Agosto de 2018

Antônio Severino da Costa  
Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à instalação ou ampliação de empresas no município de Pombos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pombos – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe, para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

*Art. 1º* – Fica criado o Programa de Incentivos Fiscais para as empresas que vierem a se instalar ou, já instaladas que vierem a ampliar suas instalações no Município de Pombos – PE.

**CAPÍTULO I**  
**DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

- *Art. 2º* - As empresas que vierem a se instalar, ou já instaladas que vierem a ampliar suas instalações, ficam isentas durante esta fase de instalação/ampliação, de 100% (cem por cento) dos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto de Transmissão de Imóveis;
- d) Taxa de Licença para execução de obras;
- e) Taxa de Licença para fins de localização e funcionamento;
- f) Taxa de Vistoria;
- g) Taxa de Licença para Publicidade

*§ 1º* - Os incentivos fiscais de trata este artigo, não alcançam as empresas cuja atividade seja a venda ou prestação de serviços a varejo.

- *§ 2º* - Em relação a ampliação do empreendimento, este só alcançará a isenção se a área ampliada for superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

§ 3º - A isenção fiscal concedida na fase de instalação/ampliação tem duração de 02 (dois) anos a partir do Termo de Isenção, alcançando inclusive, as empresas terceirizadas pelas beneficiárias.

§ 4º - Como incentivo à ocupação da área destinada ao Distrito Industrial de Pombos, localizada no Km 60 da BR 232, as empresas que vierem a se instalar, ou já instaladas, que vierem a ampliar suas instalações, além das isenções previstas neste artigo, terão redução da alíquota de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de 5% (cinco por cento) previsto no CTM – Código Tributário Municipal, para 3% (três por cento), pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

§. 5º – Ficam estendidos aos estabelecimentos hoteleiros e similares, condomínios residenciais e logísticos, no que couber, os benefícios previstos neste artigo, a saber:

I - Para concessão desses benefícios serão observadas as condições estabelecidas no artigo 2º, e incisos I, II, IV e V do artigo 3º.

§ 6º - As empresas que receberem isenções fiscais serão fiscalizadas, anualmente, pelo Sistema de Controle Interno do Município, a fim de averiguar o cumprimento dos requisitos, com base nos quais, foi concedido o benefício.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS PARA ISENÇÃO**

*Art. 3º* – As isenções previstas no artigo anterior serão precedidas de análise e parecer emitido por Comissão especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, que, uma vez concedida terá o prazo inicial de 02 (dois) anos, observados os critérios previstos no artigo 3º desta Lei.

• *Art. 4º* – Para concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 1º, serão observadas, prioritariamente, as seguintes condições e compromissos:

- I. Mão de obra local empregada;
- II. Faturamento;
- III. Natureza da matéria prima;
- IV. Valor do investimento;
- V. Preservação do Meio Ambiente.

*Art. 5º* - As empresas interessadas solicitarão o(s) incentivo(s) mediante requerimento, anexando a seguinte documentação:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do estado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

- a) Dos tributos Federais;
- b) Dos tributos Estaduais;
- c) Dos tributos do Município de sua sede;
- d) Do INSS, FGTS e do PIS/PASEP.

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalação, projeto do faturamento mínimo, estimativa de ICMS a ser gerada, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento e estudo da viabilidade econômica;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela empresa, bem como apresentação de projeto de estação de tratamento e destinação de resíduos gerados na fase produtiva da empresa;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sua sede.

§ 1º Em se tratando de empresas já estabelecidas no município, que estejam em expansão, aplicam-se as disposições supra enumeradas, no que couber.

§ 2º O Prefeito Municipal, após as conclusões da Comissão, decidirá sobre solicitação, sempre estabelecendo o custo total do incentivo.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONCESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS**

*Art. 6º* – A fim de possibilitar a implantação de novas empresas, fica o Prefeito autorizado a permitir a ocupação de áreas públicas necessárias às suas instalações, através de Termo Concessão de Uso, obedecida a Legislação vigente.

*Art. 7º* – Os termos de ocupações de áreas públicas, prevista no artigo anterior, conterão cláusulas para reversão ao patrimônio municipal, em caso de descumprimento de quaisquer de suas condições.

§ 1º – Ocorrerá a reversão se, nos prazos máximos improrrogáveis de 06 (seis) meses não ocorrer início das obras de instalação e de 02 (dois) anos para sua total implantação,

Av. Joaquim Falcão, nº 109, centro – Pombos/Pernambuco, CEP 55.630-000 Fone 81 - 3536.1213

CNPJ nº 11.049.848/0001 – 21

“A Grande Obra é Cuidar do Povo”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

assim como, no caso de falência, encerramento de atividades e venda em que o ramo da atividade não seja mantido pelo sucessor.

§ 2º – Ocorrida a reversão ao Patrimônio Municipal, não recairá qualquer indenização sobre o Município pelas benfeitorias, instalações ou serviços executados no imóvel revertido.

§ 3º – Em obediência à Lei Orgânica do Município, será outorgada, a priori e preferencialmente, a Concessão de Uso, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos.

§ 4º – O Município através do Chefe do Executivo, havendo relevante interesse público, visando o desenvolvimento social e econômico, poderá efetuar a doação do imóvel em definitivo desde que a cessionária tenha permanecido em atividade no Município por pelo menos 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 5º – A doação de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia autorização legislativa.

§ 6º – O Município poderá intervir nos casos em que a concessionária mudar suas atividades ou, havendo interesse social, ambiental e de ordem econômica, cujos fatores venham a trazer prejuízos comprovados ao erário, ao patrimônio imaterial urbano, paisagístico ou ambiental, ou à população.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 8º - A Comissão de Análise de Incentivos Fiscais, designada e definidas suas atribuições pelo Chefe do Poder Executivo, será composta pelos titulares das seguintes Secretarias Municipais:

- I - Secretaria de Planejamento;
- II – Secretaria de Finanças;
- III – Procuradoria Geral do Município;

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º - Ocorrendo alterações da razão social, atividade ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las de ofício à Comissão de Análise de Incentivos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 1º - Neste caso, a Comissão de Análise de Incentivos Fiscais poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, documentos e/ou esclarecimentos para instruir processo de continuidade ou não dos benefícios decorrentes dos incentivos fiscais.

§ 2º - Havendo negativa ou má fé na prestação das informações nos prazos previstos neste artigo, os benefícios serão suspensos, sem prejuízo de outras medidas tributárias.

§ 3º - A medida suspensiva produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, se necessário e no que couber, poderá expedir normas regulamentadoras destinadas à fiel execução desta Lei.

Art. 11 – As despesas eventualmente decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos – PE, em 27 de julho de 2018.

  
Manoel Marcos Alves Ferreira  
PREFEITO



Al  
Estado de  
Michigan  
e ~~Michigan~~  
Pug to  
de la  
Escuela



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO  
e-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Ofício nº 146/2018

Exmº. Sr.

**ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA**

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pombos

Nesta,

Dirijo-me a V. Exa. Através do presente para encaminhar a esta E. Casa Legislativa o respectivo Projeto de Lei nº 10/2018, pelo qual roga aprovação dos nobres Edis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar-lhes votos de consideração e apreço.

Pombos, 19 de Julho de 2018.

  
Manoel **Marcos** Alves Ferreira  
**Prefeito**

<b>CÂMARA DE VEREADORES</b>	
Pombos - PE	<u>19/07/2018</u>
Protocolo Nº	<u>02387</u>
Funcionário - Mat./Port. Nº	<u>18</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO  
e-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**MENSAGEM Nº 10/2018.**

A Sua Excelência o Senhor  
**Antonio Severino da Costa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que altera o artigo 19 da Lei nº 921/2018.

Justifica-se o referido Projeto de Lei, que visa estabelecer o disciplinamento da jornada de trabalho dos servidores efetivos deste município, uma vez que é sabido que dentro da categoria de servidores existem vários tipos de jornadas.

Desta forma se faz extremamente necessário alteração da norma que dispõe sobre os servidores no quesito jornada de trabalho das respectivas categorias.

Assim, diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação em caráter de urgência urgentíssima.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 19 de Julho de 2018.

MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA  
**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO  
e-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**PROJETO DE LEI DE Nº 10/2018.**

**Ementa:** Altera o artigo 19 da Lei nº 921/2018 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais, submete a Câmara Legislativa Municipal o seguinte Projeto de lei para apreciação e deliberação:

**Art. 1º** - O artigo 19 da Lei nº 921/2018 passará a ter a seguinte redação:

Art.19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40h (quarenta horas) e observado o limite máximo de 08 (oito) horas diárias.

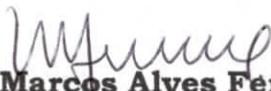
(...)

§ 3º Os servidores que pela natureza do cargo e da função desempenhada que não se enquadrem no caput do artigo terão suas respectivas jornadas disciplinadas por decreto do poder executivo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de maio de 2018.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 19 de Julho de 2018

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 09/2018.**

Aprovado em 1ª e 2ª Votação  
Em 05 de Julho de 20 18  
Antonio Adriano da Costa  
Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre parcelas indenizáveis na remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal de Pombos – Pernambuco e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE POMBOS – PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, submete à apreciação do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal são de natureza indenizatória.

Art. 2º - A retribuições aos servidores designados para as Funções Gratificadas terá a mesma natureza indenizatória atribuída no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Os valores pagos a título de licenças-prêmio em pecúnia, abono permanência em serviço e terço constitucional de férias, também possuem natureza indenizatória.

Art. 4º - As verbas disciplinadas pelos artigos 1º a 2º desta lei serão computadas para efeito das férias e do décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Parágrafo único - O somatório das Gratificações de Representação e de Produtividade não poderá exceder a 100% (cem por cento) do vencimento mensal do servidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de julho de 2018.

Gabinete do Prefeito, 28 de Junho de 2018.

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 08/2018.

Aprovado em 1ª e 2ª Votação  
Em 24 de Maio de 2018  
Antonio Suenes da Costa  
Presidente

**Ementa:** Altera o artigo 37, §2º da Lei 726/2008 sobre o Período Probatório Do Profissional que ingressar na carreira de Professor PA e Professor PC do Município de Pombos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O Período Probatório é o tempo do exercício profissional, a ser avaliado no período de três anos, ao iniciar o ingresso na carreira, aferindo-se sua aptidão anualmente, através de avaliação por meio de uma comissão composta pelo Secretário de Educação, Secretário de Administração e Procuradoria Jurídica, que irão apurar dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Eficácia.

**Art. 2º** - O ingresso na carreira de Professor PA e PC será necessariamente na Classe A, correspondendo seus proventos apenas ao piso inicial, de acordo com sua carga horária. Adquirindo as vantagens e gratificações de que trata o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações PCCR - do quadro dos Profissionais em Educação do Município, somente após o Período Probatório.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de maio de 2018.

Gabinete do Prefeito de Pombos - PE, em 16 de maio de 2018.

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI 007/2018**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais, contribuições, auxílios financeiros e celebração de convênios com instituições públicas ou privadas nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura e dá outras providências.

Aprovado em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Votação  
Em 17 de Maio de 2018  
Antônio S. S. da Costa  
Presidente

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A execução de programa de trabalho a cargo de órgãos e instituições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais sob a modalidades de subvenções sociais, auxílios especiais ou convênios, far-se-á nos termos desta Lei, observando-se o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 12, § 3º, art. 16, parágrafo único e art. 17, todos da Lei Federal 4.320/64, bem como outros instrumentos legais que regulamentam material.

§ 1º. - Para o cumprimento desta Lei, considera-se:

I – subvenção social: transferência corrente e continuada derivada da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, específica a instituições públicas ou privadas, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, sem fins econômicos, cujo objetivo seja o de dar cobertura exclusivamente às despesas de custeio, mediante a contraprestação de serviços e prestação de contas;

II – contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins econômicos e sem exigência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

contraprestação direta em bens ou serviços nem de prestação de contas;

III – auxílio: transferência eventual de capital derivada da Lei Orçamentária, que se destina a atender a ônus ou encargo eventual assumido pelo Município e somente será concedida à entidades sem fins econômicos, sem contraprestação de serviços nem prestação de contas;

IV – convênio: instrumento que discipline a transferência continua ou eventual de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, que esteja gerindo recursos da Lei Orçamentária, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, exigida a contraprestação de serviços e prestação de contas.

§ 2º. - Os recursos não poderão ter aplicação diversa daquela prevista no plano de trabalho aprovado do Chefe do Poder Executivo, sendo que, se os recursos forem provenientes de subvenção social, não poderão ser adquiridos materiais permanentes e, se provenientes de auxílios, não poderão ser gastos com manutenção e vice-versa, sob pena de incorrer o representante legal da beneficiária em crime previsto na legislação pertinente.

§ 3º. - Estão impedidas de receber subvenções do Município, as instituições que estão obrigadas e não prestaram contas corretamente, de parcelas liberadas anteriormente ou que se encontram em situação irregular perante a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. - A instituição requerente ao benefício a ser concedido deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Atestado de regular funcionamento, nos últimos dois anos, firmado pela Fazenda do Município;

II – Estatuto Social da instituição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

III – Ata de Eleição da Diretoria;

IV – Identidade e CPF do Presidente da Instituição;

V – Declaração do Presidente da entidade, afirmando que os membros da Diretoria não recebem qualquer remuneração por serviços prestados à entidade;

VI – CNPJ da entidade;

VII – Plano de trabalho e informações pertinentes;

VIII – Declaração do Presidente da entidade, informando que nenhum dos membros da diretoria e de seu colegiado são detentores de mandato político ou mesmo seus parentes até o 2º grau.

Art. 3º. O convênio deverá conter as seguintes informações:

I – identificação completa do objeto a ser executado como os recursos provenientes da subvenção;

II – metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III – plano de aplicação dos recursos financeiros a serem repassados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Cronograma de desembolso;

V – previsão de início e fim da execução do objeto ou da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 1º. - Poderão ser realizados procedimentos de fiscalização presencial nas instituições, por meio de Conselhos Municipais, legalmente constituídos, ou pela Controladoria Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. - Caso sejam verificados desvios de finalidade na aplicação dos recursos ou atrasos injustificados no cumprimento de etapas ou fases programadas, as parcelas seguintes ficarão retidas até a regularização das impropriedades detectadas, sem prejuízo de eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente.

Art. 4º. - As instituições que venham a receber benefícios deverão efetuar posterior prestação de contas, quando obrigadas, junto à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de serem impedidos de receber novo benefício.

Art. 5º. - Os repasses de recurso dependerão de receita orçamentária e financeira, podendo ser reduzida para atendimento da Lei Complementar nº 101/00, fato este que será comunicado à entidade beneficiária, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 6º. - A regulamentação de outros documentos necessários à concessão do benefício, bem como a prestação de contas, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º. - O inadimplemento de cláusulas pactuadas no convênio celebrado entre o Município e a entidade, constitui motivo para rescisão, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Pombos – PE, 10 de maio de 2018.

  
MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 06/2018.**

Aprovado em 1ª e 2ª Votação

Em 05 de Abril de 2018

Antônio S. S. da Costa  
Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais, submete a Câmara Legislativa Municipal o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Pombos - FME Pombos, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

**I** - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

**II** - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

**Parágrafo 1º** - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Educação de Pombos/PE.

**Parágrafo 2º** - As contas bancárias de convênios em nome do Município de Pombos/PE, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**Art. 3º** - O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal, juntamente com um Tesoureiro ou Secretário de Finanças, sob a orientação e supervisão do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município.

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I** - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II** - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle interno e externo pela gestão do FME;
- III** - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Pombos/PE;
- IV** - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Pombos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- V** - Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;
- VI** - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII** - Assinar cheques e efetuar transferências bancárias juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VIII** - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- IX** - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;
- X** - Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**Art. 5.º** - São atribuições do Tesoureiro ou da pessoa responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação:

**I** - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral do Conselho Municipal de Educação, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;

**II** - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

**III** - Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Fundo Municipal de Educação;

**IV** - Encaminhar ao Presidente do Conselho:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

**V** - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

**VI** - Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômica-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

**VII** - Manter junto à secretaria do Conselho Municipal de Educação, os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

**Art. 6.º**- Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME serão aplicados em:

**I** - Remuneração salarial do pessoal ativo, inativo e pensionistas vinculados à Secretaria Municipal de Educação; financiamento de cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**II** – Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

**III** – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

**IV** – Financiamento de todos os programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município.

**Art. 7º** - O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, sob parecer do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrará a contabilidade geral do Município.

**Art. 10** - O QDD da Secretaria Municipal de Educação, constante da Lei Municipal nº 902/2017, passará a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Educação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 20 de março de 2018.

  
Manoel **Marcos** Alves Ferreira  
**PREFEITO**



Aprovado em 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Votação  
Em 05 de Abril de 2018  
Antonio Silveira da Costa  
Presidente

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva  
Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

**PROPOSIÇÃO REGIMENTAL NA FORMA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2018, COM FUNDAMENTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS-PE.**

**AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AGLAILSON LINO**

**EMENDA ADITIVA Nº 01/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 06/2018.**

*“ EMENTA Acrescenta dispositivo a Redação do artigo 10º do Projeto de Lei nº 06/2018.*

O Vereador **JOSÉ AGLAILSON LINO (PSL)**, no uso de suas atribuições parlamentares, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal a seguinte.

**PROPOSIÇÃO DE EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA Á PROJETO DE LEI.**

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 06/2018, nos o artigos 7º e - 10º o Parágrafo Único que passa a ter seguinte Redação.

O Parágrafo Único do artigo 10º, do Projeto de Lei 06/2018, passa a ter seguinte redação:

**PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.**

**”EXCETO OS RECURSOS DESTINADOS PARA A UXE.( Unidades Executoras )**

**Parágrafo Único – “ O FUNCIONAMENTO DO FME SERÁ REGULAMENTADO POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”**

Gabinete do Vereador, em 03 de Março de 2018

**JOSÉ AGLAILSON LINO**  
( Vereador – PSL)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Aprovado em

*1ª e 2ª Votacao*

Em *19* de *Abril* de 20 *18*

*Antonio Siqueira da Costa*  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 05**

EMENTA: Estatui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, revoga as Leis nº 186/1971, 225/1974, 293/1979, 309/1980, 312/1980, 372/1986, 382/1987, 484/1994, 508/1996, 578/2001, 660/2005, 765/2010, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Pombos, Estado de Pernambuco, com supedâneo na Constituição Federal; na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estatui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Pombos - PE, dos Fundos e Autarquias, inclusive às em Regime Especial.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é a pessoa física legalmente investida em cargo público deste Ente Federativo.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional afetas a um servidor público.

*Parágrafo único.* Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, excepcional ou em comissão.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E  
SUBSTITUIÇÃO.**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos é de competência privativa do chefe do poder executivo municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII- recondução.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

*Parágrafo único.* O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.

**Seção III**  
**Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**Seção IV**  
**Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo Termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do Ato de Provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

do Ato de Provimento, em licença por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar e para capacitação ou afastado por férias e por licença, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No Ato da Posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o Ato de Provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

*Parágrafo único.* Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do Ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

*Parágrafo único.* Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do Ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30h (trinta horas) e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, poderá ser convocado sempre que houver interesse da Administração, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - dedicação ao serviço.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, e caso não haja disponibilidade, o servidor será aproveitado em outro cargo.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Especial, ou seja, cargos de provimento em comissão, exceto, os cargos e funções especialmente regulamentadas em Lei Especial.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos por motivo de doença em pessoa da família, para atividade política, e por fim se o servidor estiver investido no mandato de Prefeito.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, que será retomado a partir do término do impedimento.

#### **Seção V**

##### **Da Estabilidade**

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### **Seção VI**

##### **Da Readaptação**

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Seção VII**  
**Da Reversão**

Art. 24. Reversão é o retorno ao serviço público municipal de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção VIII**  
**Da Reintegração**

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Seção IX**  
**Da Recondução**

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

## **Seção X**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no § 3º do art. 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II** **DA VACÂNCIA**

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Seção I**  
**Da Remoção**

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

## **Seção II**

### **Da Redistribuição**

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante Ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de secretária ou diretoria, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade na secretária ou diretoria, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretária a que está vinculado, e ter exercício provisório, em outro secretária ou diretoria, até seu adequado aproveitamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 38. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de diretorias e secretarias.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

*Parágrafo único.* Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do chefe do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 59.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 96, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

*Parágrafo único.* As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

*Parágrafo único.* Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º Os adicionais e as gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições especialmente indicados em lei.

Art. 49. O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### **Seção I**

#### **Das Indenizações**

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**Subseção I**  
**Da Ajuda de Custo**

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, exercer o exercício em outro município ou estado.

*Parágrafo único.* Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor, compreendendo hospedagem e passagem.

Art. 54. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar ao local determinado pela autoridade competente, sob pena de desconto dos seus vencimentos, no prazo de 05(cinco) dias.

**Subseção II**  
**Das Diárias**

Art. 56. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada ou hotel, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida proporcionalmente, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da secretaria e/ou diretoria constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região contígua e aglomeração urbana, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora do Município, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do município de Pombos.

Art. 57. O servidor que receber diárias e não se afastar do município para o desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Subseção III**  
**Da Indenização de Transporte**

Art.58 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**Seção II**  
**Das Gratificações e Adicionais**

Art. 59. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

§1º O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público será proporcional aos vencimentos.

§2º O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal ao qual será calculado sobre os vencimentos.

### **Subseção I**

#### **Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 60. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

*Parágrafo único.* Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

### **Subseção II**

#### **Da Gratificação Natalina**

Art. 61. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 62. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção III**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

Art. 65. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 66. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

*Parágrafo único.* A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 67. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 68. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 69. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

*Parágrafo único.* Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 02 (dois) anos.

### **Subseção IV**

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

### **Subseção V**

#### **Do Adicional Noturno**

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

*Parágrafo único.* Em se tratando de serviço extraordinário, o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

**Subseção VI**

**Do Adicional de Férias**

Art. 73. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

*Parágrafo único.* No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**

Art. 74. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 75. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 74.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS LICENÇAS**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 78. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 80. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado expedido pela junta médica oficial.

Art.81. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver novo laudo médico, concluindo pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **Seção II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos irmãos, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

### **Seção III**

#### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

*Parágrafo único* - licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### **Seção IV**

#### **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

*Parágrafo único.* Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### **Seção V**

#### **Da Licença para Atividade Política**

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 87. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 88. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 89. Será considerado em licença o servidor que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 90. A licença prevista no artigo 89. Se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse no serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art.92. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

## **CAPÍTULO V**

### **DOS AFASTAMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro dos Poderes da União, estados e Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

#### **Seção II**

##### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de

- a) seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 95. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 96. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 43.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 97. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 98. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 99. Além das ausências ao serviço previstas no art. 95, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo Municipal em comissão

III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

Art. 100. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

V - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 99.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o Ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

*Parágrafo único.* O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. Caberá recurso:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso não poderá ser recebido com efeito suspensivo.

*Parágrafo único.* Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

*Parágrafo único.* O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na secretaria, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 113. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

*Parágrafo único.* A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 114. Ao servidor é proibido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionistas, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**CAPÍTULO III**

**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 115. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 116. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 117. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 118. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 120. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 124. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 125. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 126. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 114, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

*Parágrafo único.* O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 114.

Art. 130. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 140 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na sua respectiva secretaria de origem

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 131. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

*Parágrafo único.* Constatada a hipótese do juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 133. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 114, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

*Parágrafo único.* Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 135. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 136. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 137. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art.130, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

c) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 138. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelas autoridades administrativas em relação a seus subordinados se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

II - pelos secretários e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe do Poder Executivo, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 139. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 140. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 141. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

*Parágrafo único.* Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

*Parágrafo único.* O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 143. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 144. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

*Parágrafo único.* O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 145. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 146. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 148. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 149. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **Seção I**

### **Do Inquérito**

Art. 150. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o relatório da sindicância concluir



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 154. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada a secretaria onde estiver lotado, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 155. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 156. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, onde ele ter vista do processo na secretaria em que estiver lotado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar a defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art.159. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 162. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II**

### **Do Julgamento**

Art. 164. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 138.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 165. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

*Parágrafo único.* Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 166. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma dos dispositivos legais.

Art. 167. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na Secretaria de origem.

Art. 169. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

*Parágrafo único.* Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **Seção III**

#### **Da Revisão do Processo**

Art. 170. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a secretaria ou a diretoria onde se originou o processo disciplinar.

*Parágrafo único.* Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 174. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

*Parágrafo único.* Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 177. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 138.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 178. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Da Aposentadoria**

Art. 179. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 69, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Art. 180. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por Ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 181. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo Ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**Gabinete do Prefeito**

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

*Parágrafo único.* São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 183. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias graves, assim especificadas em laudo pericial de junta médica oficial, passará a perceber provento integral.

Art. 184. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 185. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Seção II**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 186. Será concedida ao servidor licença para tratamento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
**E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br**

saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 187. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 188. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 189. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 179, § 1º.

Art. 190. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a junta médica oficial.

### **Seção III**

#### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 191. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, ou conforme dispositivos de Lei Especial, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício, o prazo será de 45 (quarenta e cinco), se o evento ocorrer após 12º (décima segunda) semana de gestação.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 90 (noventa) dias de repouso remunerado, salvo nos casos que a servidora demonstrar aptidão física e psicológica para laborar.

Art. 192. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 193. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de descanso, que poderá ser parcelada em três períodos de meia hora.

Art. 194. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 5 (cinco) anos de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

*Parágrafo único.* No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias.

#### **Seção IV**

##### **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 195. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 196. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 197. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

### **Seção V**

#### **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 198. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

*Parágrafo único* - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

### **Seção VI**

#### **Do Salário-Família**

Art. 199. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

*Parágrafo único.* Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 200. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 201. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 202. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 203. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## **Seção VII**

### **Do Auxílio-Funeral**

Art. 204. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 205. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**Seção VIII**

**Da Pensão**

Art. 206. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 40.

Art. 207. São beneficiários das pensões:

I - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - o irmão órfão, até 21 (vinte e um), e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

V - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um), ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos "II" e "IV" deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nos incisos "IV" e "V".

§ 2º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam os incisos II e III deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nos incisos "IV" e "V".

Art. 208. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

*Parágrafo único.* Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 209. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 210. Será concedida pensão por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

*Parágrafo único.* A pensão provisória será transformada em temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 211. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 214;
- VI - a renúncia expressa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 212. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão;

II - da pensão para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão.

Art. 213. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### **Seção IX**

#### **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 214. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

## **CAPÍTULO ÚNICO**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 215. O Dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Pombos.

Art. 216. O Dia 15 de outubro será consagrado ao professor.

Art. 217. Nenhum servidor poderá ser removido, redistribuído ou cedido nos 06 (seis) meses anteriores às eleições municipais, nem nos 3 (três) meses subsequentes.

Art.218. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 219. Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em Decreto, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar 30 (trinta) por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.

Art. 220. Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.

Art. 221. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

Art. 223. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 224. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

*Parágrafo único.* Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

### Capítulo Único

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 225. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais e das autarquias, inclusive as em regime especial - Estatuto dos Funcionários Públicos municipais, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º Os empregos porventura ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela referidas na lei nº 887/2017 onde têm exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos na forma da lei.

Art. 226. Os servidores abrangidos por esta Lei, farão a contribuição previdenciária ao IPRESP – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pombos, na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos na Lei nº904/2017, ou por outro dispositivo legal que vier a substituí-la.

Art. 227. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: nº 186/1971, 225/1974, 293/1979, 309/1980, 312/1980, 372/1986, 382/1987, 484/1994, 508/1996, 578/2001, 660/2005, 765/2010.

Art. 228. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito, em 30 de janeiro de 2018.

  
**MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA**  
**PREFEITO DE POMBOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 004/2018

Aprovado em

1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> Votação

Em 08

de

Agosto de 2018

Antonio Siqueira da Costa

Presidente

**EMENTA:** institui a concessão de incentivo financeiro denominado PQAVS e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pombos – PE a concessão de incentivo financeiro, denominado gratificação PQAVS, por desempenho e qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da Vigilância em Saúde do Município de Pombos.

**Art. 2º** - Os profissionais da Vigilância em Saúde do Município de Pombos, que desempenham as funções de inspetor sanitário, agente sanitário e agente de combate a endemias, farão jus a gratificação PQAVS mediante o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas as quais serão estabelecidas mediante ato normativo próprio do Ministério da Saúde que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações da Vigilância em Saúde – PQAVS.

**Art. 3º** - A gratificação do PQAVS será paga com recursos de Incentivo financeiro do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde – PQAVS, transferindo fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa do Trabalho 10.305.10072.129 - Incentivo financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a manutenção do programa de Vigilância em Saúde (elemento de despesa: 31901100), nos termos da Portaria Ministerial que instituiu o Programa.

**Parágrafo Único** – A concessão da gratificação PQAVS fica condicionada ao repasse dos recursos correspondentes pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - Do valor global dos recursos destinados ao Incentivo da gratificação PQAVS, 55% (cinquenta e cinco por cento) será aplicado exclusivamente em ações de custeio da Vigilância em Saúde do Município de Pombos e 45% (quarenta e cinco por cento) será repassado, a título de gratificação, de forma igualitária aos funcionários da Vigilância em Saúde do Município.

**Art. 5º** – O incentivo em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único** – Não será devido o incentivo aos profissionais no período de licença de qualquer natureza, afastamento para servir em outro poder. Orgão ou Entidade, afastamento para exercício de mandato eletivo, em virtude da própria natureza da gratificação.

**Art. 6º** - O Incentivo será pago anualmente de acordo com os resultados das metas alcançadas e transferência dos recursos financeiros do PQA VS pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Pombos – PE, 31 de janeiro de 2018.

  
MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA  
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 003/2018

Aprovado em 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> Votação  
Em 08 de fevereiro de 2018  
Antônio Euríbio da Costa  
Presidente

**EMENTA:** institui o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Os ocupantes de cargos de Agentes Comunitários de Saúde, em efetivo exercício de suas atividades, farão jus ao recebimento mensal de gratificação de insalubridade, no valor correspondente a 10% (dez por cento), do seu vencimento base.

**Art. 2º** - Está Lei entra em vigor em 02 de maio 2018 e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Pombos – PE, 25 de janeiro de 2018.

  
MANOEL **MARCOS** ALVES FERREIRA  
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito  
E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

### PROJETO DE LEI DE Nº 002/2018

Aprovado em 1ª e 2ª Votação

Em 01 de fevereiro de 2018

Antonio Evandro de Castro  
Presidente

**Ementa:** Dispõe sobre o reajuste dos professores da rede Municipal de Pombos em atendimento a Lei federal nº 11.738/2008, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei 846/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, submete a Câmara Legislativa Municipal o seguinte Projeto lei para apreciação e deliberação:

**Art. 1º** - Os vencimentos básicos da carreira dos professores da rede pública municipal de ensino passam a ser os definidos na tabela constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O reajuste acima estabelecido visa majorar o piso salarial dos professores em cumprimento a Lei Federal nº 11.378/2008.

**Art. 2º** - O valor do reajuste será pago até 31 de janeiro de 2018.

**Art. 3º** - A fonte de recurso para custear a despesa é oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 4º** - As despesas com esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município.

**Art. 5º** - O parágrafo único do art. 2º da Lei 846/2013 passará a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único.** As vantagens de que trata o *caput* deste artigo observarão os valores e percentuais fixados na Lei Municipal nº 797/2011, ficando doravante fixados em reais, desatrelando-se de percentuais, vencimento ou qualquer outra vantagem até 31 de dezembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2018.

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

Gabinete do Prefeito

E-mail: prefeitura@pombos.pe.gov.br

ANEXO I  
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

<b>PROFESSOR PA: CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS (200h/a)</b>							
Tempo de serviço	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Classes	A	B	C	D	E	F	G
Piso Salarial	2.455,35	2.578,11	2.707,02	2.842,37	2.984,49	3.133,71	3.290,40

<b>PROFESSOR PA: CARGA HORÁRIA 30 HORAS SEMANAIS 150h/a</b>							
Tempo de serviço	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Classes	A	B	C	D	E	F	G
Piso Salarial	1.841,51	1.933,58	2.030,26	2.131,77	2.238,36	2.350,28	2.467,79

<b>PROFESSOR PC: CARGA HORÁRIA 40 HORAS SEMANAIS 200h/a</b>							
Tempo de serviço	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Classes	A	B	C	D	E	F	G
Piso Salarial	3.191,96	3.351,55	3.519,13	3.695,09	3.879,84	4.073,83	4.277,52

<b>PROFESSOR PC: CARGA HORÁRIA 30 HORAS SEMANAIS 150h/a</b>							
Tempo de serviço	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Classes	A	B	C	D	E	F	G
Piso Salarial	2.393,97	2.513,66	2.639,35	2.771,31	2.909,88	3.055,37	3.208,14

<b>PROFESSOR PC: CARGA HORÁRIA 20 HORAS SEMANAIS 100h/a</b>							
Tempo de serviço	0 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	25 a 30 anos	30 a 35 anos
Classes	A	B	C	D	E	F	G
Piso Salarial	1.595,98	1.675,77	1.759,56	1.847,54	1.939,92	2.036,91	2.138,76

Intervalo ente as classes: 5%

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2018.

  
**Manoel Marcos Alves Ferreira**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI 001/2018

Aprovado em 1º e 2º Voto  
Em 11 de Janeiro de 2018  
Antonio Durvino da Costa  
Presidente

**EMENTA:** Adota o salário mínimo Nacional para o pagamento de vencimento de servidores do Poder Executivo e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Nenhum servidor público municipal perceberá vencimentos inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

**Art. 2º** - As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser criadas através de crédito adicionais e suplementares se necessário, por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Pombos – PE, 09 de janeiro de 2018

  
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI 001/2018**

Aprovado em 1º e 2º Voto  
Em 11 de Janeiro de 2018  
Antonio Durvino da Costa  
Presidente

**EMENTA:** Adota o salário mínimo Nacional para o pagamento de vencimento de servidores do Poder Executivo e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Nenhum servidor público municipal perceberá vencimentos inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

**Art. 2º** - As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser criadas através de crédito adicionais e suplementares se necessário, por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Pombos – PE, 09 de janeiro de 2018

  
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
PREFEITO